

**CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
CECS ASSESSORIA JURIDICA**

---

**Protocolo:** 19.242.534-4  
**Assunto:** Carta de renovação contrato cecs no 020/2018  
**Interessado:** CECS  
**Data:** 17/10/2022 15:58

---

**PARECER**

À SAF/CECS

- 1) Vistos, etc;
- 2) A AE/CECS solicita análise jurídica acerca da pretensão de aditivo ao contrato 020/2018, com data inicial de vigência até outubro/2022, visando a prorrogação do prazo por mais 12 meses, ou, até outubro/2023;
- 3) O artigo Art. 71, da Lei 13.303/2016, prevê que "A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:
  - I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
  - II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado. (grifamos.)
- 4) O Regulamento Interno de Licitações da Copel, item 10.2.5, §8o, prevê a modalidade de apostilamento, para os casos de renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, sendo que o caso concreto altera o prazo de vigência e, em consequência, o valor, "sem reajuste", para o novo prazo a ser pactuado, o que, a meu ver, condiz com a exigência legal afim;
  - 4.1. A AE/CECS informa que a contratada declinou do reajuste que poderia ser aplicado aos preços contratados, razão pela qual o apostilamento é para a prorrogação do prazo contratual, a rigor;
- 5) Adverte-se que, sob o foco da previsão legal, o prazo limite de 05 anos para a contratação ocorrerá em outubro de 2023, ficando a AE vedada de nova prorrogação do mesmo contrato;
- 6) Diante do exposto, e considerando que a contratada apresentou as certidões previstas em lei e o processo segue instruído, inclusive com manifestação assertiva das partes sob o interesse na prorrogação contratual, com destaque para a decisão da AE/CECS, não vislumbro óbices jurídicos ao aditamento pretendido, pela modalidade de apostilamento, desde que mantidas as exigências legais.

É o parecer.

Paulo Sérgio Sena  
Advogado Consultor  
COPEL/CECS





ePROCOLO



Documento: **PARECER\_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena** em 17/10/2022 15:58.

Inserido ao protocolo **19.242.534-4** por: **Paulo Sergio Sena** em: 17/10/2022 15:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**6a55b5a284cf248c29e0a5bc37a274e0**.